

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2006 (Apenso o PL 7.694, de 2006)

Institui programa intersetorial de desenvolvimento e atenção integral à primeira infância, o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, e dá outras providências.

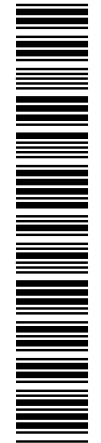
Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.401, de 2006, objetiva instituir o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, uma política intersetorial de desenvolvimento e atenção integral à primeira infância, consentânea com a Constituição Federal, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A finalidade do Programa seria a promoção do desenvolvimento integral da criança, da gestação aos cinco anos de idade, como forma de complementação da ação da família e da sociedade, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social. A implementação nos municípios contaria com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e, ainda de organizações não governamentais.



O art. 3º do projeto elenca as ações a serem adotadas no âmbito do PIM, com o objetivo de orientar as famílias no sentido de estimularem o desenvolvimento das capacidades e potencialidades das crianças. As ações visam, principalmente, o fortalecimento da família, o apoio educacional, a assistência social e os cuidados com a saúde da gestante e da criança. O programa prevê atendimento domiciliar e comunitário às famílias, de forma individual ou coletiva.

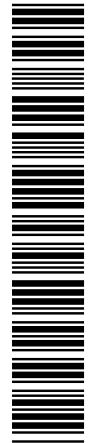
No art. 6º, a proposta prevê a criação de um Comitê Interministerial, como órgão máximo de gestão, a ser formado por representantes dos Ministérios da Saúde (coordenador), da Educação, da Cultura, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, tendo como atribuição a coordenação político-institucional do Programa.

Segundo proposto no art. 7º, o PIM deverá contar com um Grupo Técnico Executivo, constituído por representantes dos Ministérios que o integram, que seria o responsável pela operacionalização do programa.

Na esfera estadual, o Comitê Gestor do Programa deverá ser composto por representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Trabalho, entre outras. No âmbito municipal o programa terá como gestor o Grupo Técnico Municipal – GTM, responsável pela gerência operacional local, incluindo a escolha das famílias beneficiadas, a seleção, a capacitação e a avaliação de suas equipes locais e o monitoramento e análise dos resultados obtidos.

As ações do PIM deverão ser executadas pelos municípios ou por organizações não governamentais que manifestarem o interesse em aderir ao Programa, a partir da celebração de um Termo de Adesão com a União ou o Estado.

A participação da União e dos Estados deverá recair sobre a assistência técnica e financeira aos Municípios ou às organizações não governamentais. O auxílio financeiro seria repassado mensalmente, a partir dos Fundos Nacionais e Estaduais de Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, diretamente para os Fundos Municipais. Já o auxílio



técnico seria feito por equipes das Secretarias Estaduais da Saúde, da Educação, da Cultura e da Assistência Social.

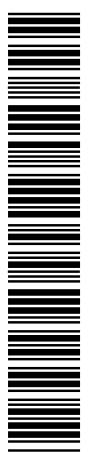
Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que as estruturas neuronais e psicossociais que fornecerão a base para o bom desenvolvimento das potencialidades cognitivas, afetivas e sociais latentes nas crianças são formadas nos primeiros anos de vida, em especial entre zero e três anos de idade. Para ele, diversas oportunidades, que surgem da convivência entre os adultos e as crianças, poderiam ser aproveitadas para o estímulo e o auxílio na organização da percepção e da expressão e no desenvolvimento do senso de segurança e autoconfiança, das capacidades criativas, investigativas e de interação social, que constituem importantes diferenciais positivos no crescimento infantil, com custos relativamente baixos.

Defende o autor a articulação de ações de cuidado infantil com noções de educação e de desenvolvimento infantil transmitidas aos pais e demais membros da família – noções básicas relativas à importância dos mesmos assumirem atitudes e comportamentos que favoreçam a criação de um ambiente estimulador do desenvolvimento infantil.

Acrescenta que o Estado do Rio Grande do Sul criou e implementou o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, nos termos ora propostos, tendo em vista a importância de ações voltadas para as crianças de zero a seis anos. Diante dos excelentes resultados apresentados, o Programa mereceu sua regulamentação legal, naquele Estado, por meio da Lei nº. 12.544, de 03 de julho de 2006, que transformou o PIM em política pública permanente do Rio Grande do Sul.

Assim, o autor defende a criação de um programa de governo, com características idênticas ao do referido programa estadual, sob responsabilidade da União. Aduz que a adoção, para a política nacional, do mesmo nome adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul, seria uma forma de homenagear o pioneirismo desse estado.

Conclui o autor, ao solicitar o apoio de seus pares para a aprovação do projeto, ressaltando estar convencido da relevância e da



A813A4CD37

oportunidade de uma política social consistente e consequente, que venha de encontro às necessidades e potencialidades da primeira infância, e ainda encorajado pelo êxito da experiência do Rio Grande do Sul.

Apensado ao Projeto de Lei n.º 7.401, de 2006, encontra-se o PL n.º 7.694/2006, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional Pró-Infância Brasileira, tendo como objetivo a democratização do acesso, ao aumento da eficiência e à melhoria da qualidade dos serviços destinados à primeira infância, período de vida entre o nascimento e os cinco anos de idade.

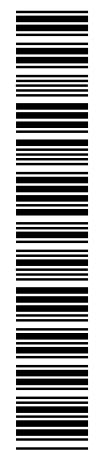
Esse Programa, segundo a proposta, ficaria sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, além de ser integrado pelos Ministérios da Educação, Desenvolvimento Social e Combate a Fome, Saúde, Previdência, Cultura, Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República e outros órgãos que atuem no âmbito das políticas públicas relacionadas à primeira infância, em interação com a sociedade civil.

O projeto prevê a educação infantil (creche e pré-escola), a alfabetização e elevação do nível de escolaridade dos pais, a nutrição de gestantes e nutrizes, a assistência pré-natal, a prevenção de doenças infecto-contagiosas, a complementação de renda condicionada e a atenção básica à saúde da família, como ações consideradas prioritárias e relacionadas com o desenvolvimento integral da criança na primeira infância.

A proposta delega à União o exercício do papel de líder do Programa Nacional Pró-Infância Brasileira, a qual deverá promover a participação dos demais entes federativos e de outros aliados estratégicos da sociedade civil. A União fornecerá apoio técnico e financeiro, mediante convênio, a Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental.



A813A4CD37

É o Relatório.

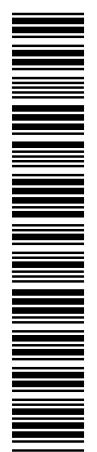
II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de Lei ora em análise tratam, na essência, da proteção às crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade, época extremamente importante para o seu desenvolvimento físico e psíquico. Nessa fase, os fundamentos do caráter, da personalidade individual e dos valores morais são lançados e cultivados. O recém-nascido, desde seus primeiros momentos de vida, responde aos estímulos advindos do ambiente que o circunda. Por isso, as crianças devem merecer atenção especial de todos os segmentos sociais envolvidos no seu desenvolvimento, como a família, a escola e o Estado.

As crianças nessa faixa etária enfrentam grandes problemas, como a falta de prioridade para a educação e a ausência de um sistema de saúde que responda às necessidades especiais dessa fase do desenvolvimento humano. Não existem, no país, políticas ou programas de governo direcionados de forma específica para a primeira infância. Esta é contemplada de forma indireta nas ações voltadas à gestante, ao parto, ao combate às doenças mais comuns na mortalidade infantil, entre outras ações.

O Brasil se ressentе da ausência desse tipo de política. A atuação pioneira, nesse sentido, do Estado do Rio Grande do Sul, constitui exemplo a ser seguido por outros estados e pela União. O sucesso do Programa naquele Estado pode ser um motivador para a propagação das ações direcionadas à primeira infância.

O Projeto de Lei ora em análise deve ser visto como uma medida para modificar o contexto brasileiro acima delineado. Constitui uma forma



de priorizar a educação e a atenção à saúde das crianças brasileiras. Deverá ser uma política de desenvolvimento e atenção integral à primeira infância, um meio de o Estado brasileiro complementar a atuação da família na formação infantil. As ações a serem adotadas no âmbito do Programa em comento serão direcionadas para o fortalecimento da família, a educação e aos cuidados com a saúde da gestante e da criança.

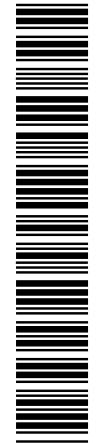
Portanto, a base do programa está no reconhecimento da importância da família como agente de seu próprio desenvolvimento, como célula básica da sociedade. A influência da família é decisiva no comportamento humano, principalmente pela sua atuação na educação dos filhos e na perpetuação da herança cultural.

A idéia do projeto é preparar a família para atuar na defesa dos direitos da primeira infância, como a educação e a saúde, e para promover as potencialidades das crianças, tanto físicas, quanto psíquicas. Todavia, o papel do Estado na formação e desenvolvimento desse grupo social não é relegado, mas reconhecido pela proposta.

Saliente-se que a Constituição Federal reconhece a importância ímpar da família. Em seu art. 226, diz que a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado. Além disso, o §8º desse artigo determina que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integrem, inclusive das crianças.

Nesse sentido, vale ressaltar, ainda, o disposto no art. 227 da Carta Magna, que fixa como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à dignidade, entre outros. Por isso, o §1º desse artigo determinou ao Estado que promova programas de assistência integral à saúde da criança.

Havemos de reconhecer que os citados dispositivos constitucionais não estão sendo priorizados da forma como deveriam. As ações voltadas para as crianças, no Brasil, são incipientes e insuficientes para o cumprimento do dever em comento. Torna-se necessário fazer mais por nossas crianças, pois isso é dever do Estado, da sociedade e da família.



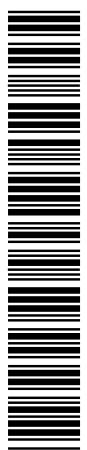
Impende salientar, ainda, que o projeto principal é mais efetivo que o seu apenso, pois cria um Programa governamental e fixa algumas de suas principais diretrizes, enquanto o apenso apenas autoriza o Poder Executivo a criar uma política para a primeira infância, conforme sua atuação discricionária.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.401, de 2006, e pela REJEIÇÃO do seu apenso, o Projeto de Lei n.º 7.694, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Saraiva Felipe
Relator

ArquivoTempV.doc_060



A813A4CD37